

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 03 / 19 91
C	Rubrica

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De / / 19
C	Rubrica



88

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10.850-001.265/89-09

mias

Sessão de 22 de outubro de 19 91

ACORDÃO N.º 202-04.516

Recurso n.º 85.245

Recorrente ALGODOEIRA FARIA LTDA.

Recorrida DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.

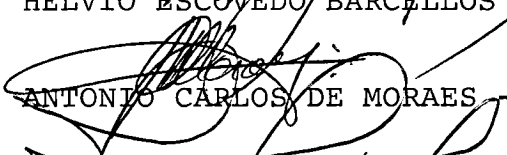
FINSOCIAL/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS. Exigível a contribuição quando reste comprovada. Aplica-se aos fatos a lei da época ou lei posterior, se mais benévolá. Recurso não provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALGODOEIRA FARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS DE MORAES - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 13 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, OSCAR LUIS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



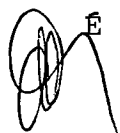
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.850-001.265/89-09

Recurso Nº: 85.245
Acórdão Nº: 202-04.516
Recorrente: ALGODOEIRA FARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Este processo já esteve em sessão de julgamento nesta Câmara em 22.03.91, quando foi convertido em Diligência à Repartição de Origem para promoção da juntada do acórdão do 1º C.C. relativo ao processo de IRPJ, para exame daquela decisão no que pertine à matéria de fato, dado à melhor instrução quanto à mesma naqueles autos.

Volta o processo com a diligência cumprida pela juntada do Acórdão nº 101-81.634 da 1ª Câmara daquele 1º C.C.

 É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10.850-001.265/89-09
Acórdão nº 202-04.516

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

No que tange à matéria fática constata-se que no processo do IRPJ, a cuja sorte a Recorrente pugnou fosse este sub_{metido}, a mesma restou confirmada, isto é, não ficou comprovada, de forma idônea, a origem e a efetividade da entrega dos recursos supridos, mantida, portanto, a presunção de omissão de receita.

Quanto às questões de direito, levantadas pela Recorrente, há que se examinar cada uma de per si, senão vejamos:

- os encargos legais, como se observa às fls. 06 dos autos, foram calculados tomando-se por base o valor corrigido porque expresso em número de BTN's na forma determinada no art. 94 do Dec. 92.698, de 21.05.86, (RECOFIS/86) observado o disposto na Lei 4.357, de 16.07.64 e alterações posteriores, Decs.-Leis 1.704/79, 2.049/89 e arts. 61 e 65 da Lei 7.799/89;

- no que se refere à multa moratória a mesma foi aplicada com observância do disposto no art. 15 do Dec:Lei.2.323/87, que embora não sendo a lei da época do fato, melhor atende ao interesse da Recorrente porque menor o seu percentual, isto é, a lei da época, D.L. 2.049/83, prescrevia 30% de multa e o D.L.2.323/87, 20% ambos sobre o valor corrigido.

Os juros de mora, por sua vez, foram calculados na forma prevista no art. 16 do Dec.-Lei 2.323/87, mas só a partir da vigência do mesmo.

Não assiste, portanto, razão à Recorrente na sua

-segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.850-001.265/89-09

Acórdão nº 202-04.516

pretensão de impugnar a cobrança dos acréscimos legais exigíveis em leis inaplicáveis, ao que diz, aos fatos segundo a época de suas ocorrências.

Quanto à competência legal da Secretaria da Receita Federal para o exercício da fiscalização do FINSOCIAL é irrelevante se fulcrada no Dec.-Lei 2.049/89 ou na Lei 7.450/85, ambos diplomas sem qualquer interferência na capitulação dos ilícitos ou das penalidades aplicáveis.

No que respeita à base de cálculo o art. 16 do Dec. 92.698/86, (RECOFIS/86), cuja matriz legal é o § 1º, art. 1º, do Dec.-Lei nº 1.940/82, a determina como sendo a Receita Bruta e a conceitua como o faturamento deduzido do IPI e do I.U.M. observadas as exclusões autorizadas no art. 32, que não vêm ao caso. Aí, portanto, não há guarida para a pretensão da Recorrente quanto à exclusão do ICM da base de cálculo, até porque este imposto é uma despesa do vendedor e a sua não cumulatividade é mera forma de não se permitir a sua incidência em cascata mas em nada afeta o conceito de Receita Bruta.

Finalmente, carece também de fundamento o tratamento pretendido pela Recorrente aos débitos relativos ao FINSOCIAL para hospedá-los nos limites do Dec.-Lei 2.303/86 e alcançá-los com a anistia. Com efeito não há que se confundir a obrigação tributária, que nasce com a ocorrência do fato gerador, com o crédito tributário, que nasce com o lançamento que o constitui, este último, o crédito tributário é que pode ser objeto de exigência ou de dispensa dela, no caso, de anistia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.850-001.265/89-09

Acórdão nº 202-04.516

Assim, só o crédito tributário constituído mensalmente pelo próprio contribuinte ou de ofício pela autoridade lançadora, poderia ser objeto de anistia e, como tal, considerados os limites estabelecidos pelo prefalado Dec.-Lei. 2.303/86.

Por todo o exposto, voto porque se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991.


ANTONIO CARLOS DE MORAES